



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.002350/2002-11
Recurso nº 154.033 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.526 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ CARLOS AZENHA PEREIRA

Exercício: 1999

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre ganho de capital no caso de desapropriação pelo poder público, por entender que essa incidência desnatura a "justa indenização", exigida pela Carta Magna como requisito para a relativização do direito à propriedade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em 11 de setembro de 2008, a então Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-49.283 [fls.177-191] que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cancelar o auto de infração por entender que a verba auferida a título de indenização não pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF
Exercício: 1999 Imposto sobre a Renda de Pessoa Física —
IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO PELO
PODER PÚBLICO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - o Supremo Tribunal Federal -
STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do
imposto de renda sobre ganho de capital no caso de
desapropriação pelo poder público, por entender que essa
incidência desnatura a "justa indenização", exigida pela Carta
Magna como requisito para a relativização do direito à
propriedade.*

Recurso provido

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.107 -112], com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF. A r. PGFN apresenta como paradigma de divergência, o acórdão nº 108-07.995, prolatado pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ- DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL — Os lucros decorrentes da alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis e somente se isentam se realizados na vigência de legislação que os beneficie com o favor fiscal. Ainda assim, a isenção, assim como o deferimento da tributação, só se aplica se forem obedecidas as condições legais necessárias ao reconhecimento da isenção ou do deferimento.

CSL – LANCAMENTO DECORRENTE- O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Tenda Jurídica faz coisa julgada no lançamento dela decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente,

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, a dispensa de tributação apenas se operaria caso o ganho de capital obtido fosse oriundo de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ao teor do disposto no art. 184, § 5º da Constituição Federal.

[Artigo 184, § 5º, da CF]

[...]

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei..

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Requer a PGFN por tudo exposto, que seja dado provimento ao seu recurso, para que seja reformado o r. acórdão recorrido no sentido de restaurar o inteiro teor da decisão de primeira instância.

Em 30 de janeiro de 2009, a então Presidente da Segunda Câmara da do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº081 [fls.227-229], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.233-245]. Em sua peça a Contribuinte requer que o Conselho decida pelo improvimento do Recurso Especial, tendo em vista a vasta jurisprudência do STJ e do STF quanto a não incidência do imposto de renda na desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

Não obstante os argumentos colacionados pela Fazenda Nacional, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF aprovou enunciado que encerrou as discussões em face do objeto do especial interposto (Portaria CARF n. 106, de 21.12.2009):

Súmula CARF N° 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior